



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030665-62.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada TEREZINHA MARIA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3237

APELAÇÃO Nº 1030665-62.2022.8.26.0114

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADA: TEREZINHA MARIA CARNEIRO

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ(A): FELIPE POMBO RODRIGUEZ

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Empréstimo consignado. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. 1. Contratação não reconhecida. Falsidade na assinatura reconhecida por perícia. Ausência de regularidade da contratação. Nulidade do contrato. 2. Devolução simples das cobranças indevidas. Conduta que não viola a boa-fé objetiva. Permitida a compensação. 3. Correção e juros. Correção pelo IPCA. Juros de 1% ao mês e, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, pela SELIC. 4. Danos morais. Condenação afastada. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Ação parcialmente procedente. Recurso do banco parcialmente provido. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 338/346, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) ANULAR o*

Contrato nº 812927002 e, por consequência lógica, reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos na folha de pagamento da autora; b) CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros moratórios desde a citação. c) CONDENAR o réu a devolver à autora as parcelas já descontadas, com valor a ser apurado em cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético e de forma dobrada após 30.03.2021, corrigido monetariamente a partir de cada desconto e acrescido de juros de desde a citação. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.605/2024: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da legislação referida), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, conforme orientação e jurisprudência dominante desta Corte de Justiça; ii) a partir do dia 30/08/2024, o índice a ser utilizado, observando-se a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para fins de cálculo será: a) a taxa SELIC, deduzido o IPCA, enquanto incidir apenas juros de mora; b) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora. Pela sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base nos artigos 85, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil”.

Irresignado, apela a parte ré, sustentando, em síntese, que: (i) restou comprovada a excludente de responsabilidade civil do banco, posto que também fora vítima da fraude; (ii) a operação contestada se trata de portabilidade de empréstimo de outra instituição e houve depósito de quantias em nome da autora; (iii) a contratação se deu dentro dos parâmetros legais e comporta regular cumprimento, não havendo ato ilícito, conduta abusiva ou falha na prestação de serviços que importe no dever de indenizar e restituir valores; (iv) não houve

violação à boa-fé objetiva, de modo que em caso de manutenção da condenação, a devolução de valores deve ser feita de forma simples, compensando-se a quantia com o montante depositado em favor da consumidora e incidência de juros de mora a partir da citação; (v) a autora não comprovou ter sofrido abalo psicológico que justifique a indenização por danos morais, tratando-se de mero aborrecimento; (vi) subsidiariamente, pleiteia a minoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, corrigido e com juros a partir do arbitramento. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões a fls. 382/394.

Recolheu-se o preparo a fls. 372/378.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 399/400).

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora alega que, ao verificar seu benefício previdenciário, apurou que vem sendo feitos descontos mensais referentes a contrato empréstimo consignado em seu nome, de nº 812927002 (fl. 34), vinculado à parte ré, o qual não reconhece. Pleiteia, assim, a inexigibilidade do débito, a restituição em dobro dos pagamentos efetuados indevidamente, bem como indenização por danos morais, pela falha no serviço.

Por seu turno, a parte ré afirmou que a contratação do empréstimo consignado se deu de forma válida e regular, mediante assinatura do contrato pela parte autora, com fornecimento de documentos de identificação pessoal. Pugnou pela improcedência dos pedidos, não havendo danos materiais ou morais a indenizar.

Determinada a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas da Cédula de Crédito Bancário de fls. 102/113, por meio do laudo juntado a fls. 269/314, o perito concluiu pela inautenticidade das assinaturas (fl. 304).

O recurso da parte ré comporta parcial provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Houve realização de perícia grafotécnica, na qual constatou-se que “*As análises revelaram que as assinaturas questionada em nome de Terezinha Maria Carneiro, lançadas nos documentos “AQ1 – Contrato de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento em benefício previdenciário – nº documento 812927002 (fls. 102/106)”;* “*AQ2 – Declaração de residência (fl. 108)” e “AQ3 – Termo de requisição para portabilidade de crédito (fl. 109)”*, quando comparadas com o padrão natural e fornecidos pela mesma (Terezinha Maria Carneiro), *NÃO possuem indícios de terem partido do seu punho escritor*” (fl. 304).

Embora tenha sido juntada a cédula de contrato bancário e o comprovante de transferência de valores para conta bancária da parte autora (fls. 102/113), a parte ré não logrou êxito em demonstrar a efetiva contratação

da operação pela parte autora, a fim de atribuir validade ao negócio jurídico.

A perícia realizada confirmou que as assinaturas constantes no contrato impugnado não partiram do punho da parte autora e, sendo este documento que formaliza a contratação, o negócio jurídico deve ser considerado inexistente, pois ausente a demonstração da manifestação da vontade de contratar, induzindo à nulidade absoluta do negócio.

Tratando-se a hipótese de vício insanável, é irrelevante que tenha havido disponibilização de valores à parte autora. Dessa forma, havendo nulidade absoluta, o negócio jurídico, objeto de discussão, é insuscetível de convalidação, não sendo permitido ao magistrado suprimir o vício considerado insanável.

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

“Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Destarte, o prestador de serviço responde, independentemente de ter agido com culpa ou não na execução de suas tarefas, pelo dano causado ao consumidor, caso porventura não exista uma das excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sob este contexto, comporta acolhida a alegação da parte autora de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos colacionados aos autos pela parte ré não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pela parte autora. Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação de ambas as partes – (...) Autenticidade de assinatura impugnada pela autora e afastada por meio de perícia grafotécnica – Laudo conclusivo – Réus que não comprovam a regularidade da contratação, que resultou nos descontos efetuados na conta corrente da autora - Requeridos que não se desincumbiram do ônus de comprovar a autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e do Tema nº 1.061/STJ - Provimento jurisdicional declaratório mantido, limitando a restituição simples aos valores efetivamente descontados indevidamente - Dano moral - Inocorrência - Mero dissabor sem consequência de abalo da honra objetiva da autora, considerando que não houve cobrança vexatória, demonstração de protesto ou prova de que os descontos

indevidos comprometeram a sua subsistência – (...) Sentença parcialmente reformada apenas para afastar o dever de restituição em dobro e adequar os honorários de sucumbência - Recurso do réu parcialmente provido e recurso da autora desprovido, este com majoração da verba honorária recursal, observada a gratuidade da justiça. (TJSP; Apelação Cível 1002102-71.2021.8.26.0218; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/11/2024; Data de Registro: 10/11/2024)

Sobre a forma de restituição, o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*. Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

Ocorre que não restou demonstrada nos autos qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva pela parte ré – que não se presume, razão pela qual não é o caso de se determinar a restituição em dobro dos valores desembolsados.

Assim, caberá devolução simples das quantias cobradas, com correção monetária a partir dos respectivos descontos e juros de mora de 1%, a partir da citação, com a devida compensação pela parte autora em relação aos valores depositados em sua conta pela contratação do empréstimo, vez que a retenção em poder do consumidor configura enriquecimento ilícito.

A parte ré pleiteia também que a correção e os juros sejam calculados pela SELIC.

No caso sob análise, o valor da condenação deve ser corrigido conforme a data de cada desconto na folha de pagamento da apelada.

Contudo, *a partir da entrada em vigor da [Lei 14.905/2024](#)*, os juros devem ser calculados pela SELIC, descontado o IPCA (art. 406, § 1º, do CC, com redação modificada pela referida Lei 14.905/2024).

Ou seja, os valores serão corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto (Súmula nº 43 do STJ) e incidirão juros de mora, a partir da citação, pelo índice de 1% (um por cento) ao mês até 27/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, § 1º, do CC, a partir de 28/08/2024, conforme alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no artigo 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52;

Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desfavorável o evento sofrido pela parte autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a

inexigibilidade dos débitos, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores

descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se parcialmente a sentença, julgando-se improcedente o pedido de indenização por danos morais. Determina-se ainda a devolução, pelo banco, de forma simples, com a devida compensação de valores, com correção monetária, a serem apuradas as quantias em sede de cumprimento de sentença, ante o valor depositado na conta em nome da parte autora.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida.

Por fim, ante a alteração do julgado e sucumbência recíproca entre as partes, impõe-se a reforma da sentença para condenar às partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que serão fixados da seguinte forma: (i) a autora deverá suportar o pagamento de honorários advocatícios no percentual fixado em 10% sobre o montante da indenização por danos morais pretendida (fl. 26), observada a gratuidade; e (ii) o banco réu, sucumbente em razão dos valores descontados indevidamente em razão do empréstimo, ora declarado nulo, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator